



solicitação de migração do plano de telefonia móvel em 25/04/2017, conforme demonstram as telas do sistema da parte autora e especialmente a mídia acostada à fl. 42. O áudio juntado pela ré comprova, estreme de dúvidas, a ciência do autor quanto aos benefícios do plano e o respectivo valor, havendo expressa concordância do mesmo. Ademais, as alegações e documentos juntados pela ré não foram sequer impugnados pela parte autora.

Dessa forma, entendo que a parte autora não logrou êxito em comprovar suas alegações, demonstrando que devidas as cobranças apontadas. De outra banda, a parte requerida comprovou efetivamente a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 373 do NCPC.

Dessa forma, a presente demanda não merece prosperar. Revogo a liminar deferida.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedentes** os pedidos, revogando a liminar antes deferida.

Condeno a parte autora ao pagamento da integralidade das custas e dos honorários advocatícios da parte adversa, estipulando-os em R\$ 1.200,00, nos termos do art. 85, § 8º, do NCPC. Face ao benefício da gratuidade, restam suspensos os ônus sucumbenciais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Havendo apelação, deverá o Cartório intimar a parte recorrida para oferecer contrarrazões e dar vista ao Ministério Público para parecer, se for o caso, e, na sequência, remeter os autos à instância superior.

Com o trânsito em julgado, nada vindo, archive-se com baixa.

Alegrete, 25 de setembro de 2018.

Lilian Paula Franzmann,
Juíza de Direito